

## **DECISÃO N° 1877244, DE 05 DE MAIO DE 2022**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.678964/2017-65

Autuada: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

AIS n.: 2249742/17-1

Expediente do Recurso n.: 3636427/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 167), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Nesse sentido, não procedem as alegações da autuada de que teria havido nulidade no AIS por violação à legalidade. Entende-se que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente,

de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Sobre o fato de a penalidade ser inócua, não merece acolhimento. Em primeiro lugar, a infração se consumou, de modo que a autuada deve responder pela sua conduta irregular. Em segundo lugar, ao contrário do que foi alegado pela autuada, suas ações não foram eficientes para recolher o produto irregular. Ao contrário, a servidora autuante assim pontua:

Quanto a irregularidade relativa ao recolhimento, a empresa alega que efetuou o recolhimento dos produtos no mercado, contudo se negou a realizar a mensagem de alerta aos consumidores, aduzindo que tal alerta era desnecessário e ainda tinha a finalidade de prejudicar o nome da empresa.

Tal alegação além de absurda e demonstrar falta de compromisso com a qualidade do produto que está expondo à população. Age de má-fé, uma vez que fica claro que recolheu apenas produtos que estavam no mercado, que ainda não haviam sido adquiridos pelo consumidor final e que não se preocupa com os produtos que já forma adquiridos e tampouco com as consequências que poderia causar na saúde dos consumidores.

Ou seja, a apuração da infração sanitária não é inócua, nem a penalidade de multa é desnecessária.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico sim elementos que ensejem a revisão da decisão proferida. A servidora autuante pede a manutenção parcial do processo, uma vez que, em relação aos fragmentos de inseto, não haveria descumprimento da legislação sanitária:

Com relação aos fragmentos de insetos, cabe esclarecer que realmente o limite de tolerância é o máximo de 60 fragmentos de insetos em 50 g de acordo com a RDC nº 14/2014, em seu anexo I, item 5, portanto, **de fato a quantidade detectada de fragmentos de insetos não estaria contrariando a RDC mencionada.**

Sendo assim, **é necessário descaracterizar a infração de expor a venda o produto PIMENTA DO REINO**

**PRETA MOÍDA DA MARCA PIRATA - LOTE nº. 387.589 EC, com a presença de (10) fragmentos de insetos indicativos de falhas de boas práticas.** Se a própria legislação sanitária tolera a presença de até 60 fragmentos de insetos, não há o que se falar de falhas nas boas práticas.

Desse modo, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para desconsiderar a infração de expor a venda o produto PIMENTA DO REINO PRETA MOÍDA DA MARCA PIRATA - LOTE nº. 387.589 EC, com a presença de (10) fragmentos de insetos, com a adequação da penalidade imposta.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/05/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1877244** e o código CRC **7F9CA682**.